



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004075/2002-06
Recurso nº. : 148.822
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : PAULO ROBERTO MAGLIANO CARNEIRO DA CUNHA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.279

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - SÓCIOS - PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - DISTRIBUIÇÃO EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO - Somente pode ser distribuído, com isenção do imposto de renda, valor maior que o lucro presumido do período quando se comprovar que o lucro contábil excedeu o presumido, mediante levantamento dos demonstrativos contábeis com observância da legislação comercial.

APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA CONDICIONAL - Para que os livros comerciais possam fazer prova a favor do contribuinte a respeito do lucro efetivo apurado, há necessidade de eles possuírem todas as formalidades exigidas pela legislação e serem apresentados tempestivamente à fiscalização. A apresentação da escrituração após o lançamento de ofício não invalida a apuração das bases de cálculo efetuadas pela fiscalização. Não existe lançamento condicional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO MAGLIANO CARNEIRO DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

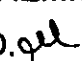

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004075/2002-06
Acórdão nº. : 104-22.279


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004075/2002-06
Acórdão nº. : 104-22.279

Recurso nº. : 148.822
Recorrente : PAULO ROBERTO MAGLIANO CARNEIRO DA CUNHA

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO MAGLIANO CARNEIRO DA CUNHA, contribuinte inscrito no CPF/MF 061.987.914-91, com domicílio fiscal na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, à Rua Governador José Gomes da Silva, nº 533 - Bairro Tambauzinho, jurisdicionado a DRF em João Pessoa - PB, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 154/161, prolatada pela Primeira Turma da DRJ em Recife - PE, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 167/177.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 26/11/02, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/06), com ciência através de AR em 04/12/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 88.436,98 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DISTRIBUIÇÃO DE VALORES SUPERIORES AO LUCRO PRESUMIDO E/OU CONTÁBIL: Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente de distribuição de lucros acima do valor do lucro presumido/contábil, conforme consta do livro caixa da empresa e recibos, e descrito em

Processo nº. : 11618.004075/2002-06
Acórdão nº. : 104-22.279

termo de verificação, parte integrante deste auto. Infração capitulada no artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

2 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme termo de verificação fiscal, parte integrante deste auto. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos 1º e 4º, da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º e 2º, da Lei nº. 8.134, de 1990; e artigos 1º, 3º e 11, da lei nº 9.250, de 1995.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal, entre outros, os seguintes aspectos:

- que contribuinte afirma em sua declaração de fls. 22 e comprova através do Livro Caixa da pessoa jurídica Comvídeo - Comunicação e Vídeo Ltda - ME, CNPJ 09.613.621/0001-15, que recebeu da empresa mencionada os seguintes valores: 1º trimestre de 1997 R\$ 45.118,48 (fls. 38); 2º trimestre de 1997 R\$ 54.268,87 (fls. 44); 3º trimestre de 1997 R\$ 46.334,38 (fls. 50); e 4º trimestre R\$ 61.998,91 (fls. 56);

- que em 23 de outubro de 2002 intimamos o contribuinte a apresentar os livros Diário e Razão da empresa Comvídeo - Comunicações e Vídeo Ltda. da qual o contribuinte detém 75% do capital social, com a finalidade de verificarmos se a empresa, mesmo tendo optado pelo lucro presumido, possuía escrituração contábil com observância das leis comerciais e se teria apurado lucro a distribuir em balanço (fls. 85). O contribuinte nos informou que por ter optado pela apuração do lucro presumido estava desobrigado de escrituração contábil (fls. 87);

- que da análise dos quadros acima e não possuindo o contribuinte comprovação da apuração do lucro contábil da empresa Comvídeo - Comunicações e Vídeo Ltda fica demonstrado que os lucros da empresa foram distribuídos em valor maior que o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.004075/2002-06
Acórdão nº. : 104-22.279

lucro presumido/contábil apurado, em desacordo com o art. 10 da lei nº 9.249, de 1995 e art. 55 inciso XIX do RIR 99.

Em sua peça impugnatória de fls. 93/101, instruído pelos documentos de fls. 102/143, apresentada, tempestivamente, em 03/01/03, o contribuinte, se indispõe contra parte da exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência parcial do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que está provado no processo que a empresa Comvídeo - Comunicações e Vídeo Ltda - ME optara no exercício de 1998, ano-calendário de 1997, pelo lucro presumido e que distribuíra ao impugnante, naquele ano, lucros em valores superiores ao lucro presumido por ela apurado;

- que acontece que o comportamento da empresa está perfeitamente pautado nas disposições do artigo 51, parágrafo 2º, da Instrução Normativa SRF 11/96;

- que tendo em vista que foram distribuídos lucros em valores superiores ao lucro presumido, diminuído de impostos, o impugnante foi intimado a comprovar se a empresa Comvídeo possuía escrituração contábil;

- que, naquela ocasião, o contador da Comvídeo esclareceu ao impugnante, de maneira simplória, que a mencionada empresa não escriturava o livro Diário, pois havia optado pelo lucro presumido, mantendo apenas a escrituração do livro Caixa, conforme permite o parágrafo único do artigo 527 do RIR/99;

- que, agora, entretanto, face à autuação, o impugnante procurou informar-se melhor do assunto, tendo o contador da empresa Comvídeo esclarecido que por ocasião da intimação de fls. 85, o Diário estava perfeitamente escriturado faltando apenas ser autenticado, razão por que não foi exibido ao Fisco;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004075/2002-06
Acórdão nº. : 104-22.279

- que, nesta ocasião, portanto, devidamente autenticado na Junta Comercial, o impugnante, traz à colação, cópia do Diário nº 2. Junta também, demonstrativo auxiliar para apuração do resultado do exercício nos trimestres;

- que fica, assim, comprovados que a empresa auferiu, nos trimestres de 1997, lucro contábil superior ao lucro presumido, justificando, portanto, o valor do lucro distribuído ao impugnante;

- que quanto à autenticação a destempo do Diário, o impugnante põe em evidência o que diz o parágrafo 2º do artigo 51 da IN SRF 51/96, já transcrita neste trabalho: "... desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior ...".

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Primeira Turma da DRJ em Recife - PE conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que de início é de se registrar que o autuado não apresentou nenhuma contestação quanto à Omissão de Rendimentos apontada no Auto de Infração como decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, considerando-se, portanto, como não impugnada referida matéria, nos termos do art. 17 do decreto nº 70.235, de 1972, devendo-se prosseguir na cobrança do montante correspondente, como previsto no art. 21 § 1º do referido diploma legal, com redação do art. 1º da lei nº 8.748, de 1993;

- que segundo dispõe a Instrução Normativa nº 11, de 1997 (art. 48, § 2º) e o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 04/96 (itens I e II), no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, poderá ser distribuído, a partir de janeiro de 1996, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004075/2002-06
Acórdão nº. : 104-22.279

presumido e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, à contribuição social sobre o lucro e à contribuição para a seguridade social (Cofins) e Pis/Pasep. Ressalva, ainda, o mesmo Ato Declaratório que a parcela dos lucros que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, mas desde que a empresa demonstre, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo para o qual houver optado;

- que as citadas normas regulamentando a não incidência prevista no art. 10 da Lei 9.249, de 1995, dispõem sobre os limites desta em relação aos lucros pagos pelas pessoas jurídicas, a seus sócios, tributadas com base no lucro presumido. Em princípio, este limite, conforme se viu, é o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes a todos os tributos a que estiver sujeita a pessoa jurídica. Foi com base neste limite que a autoridade fiscal lançou, como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a parcela distribuída excedente;

- que, no entanto, este limite pode ser superado, caso a pessoa jurídica, apesar de sua opção pela tributação de lucro presumido, demonstre, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo estes diplomas normativos. Assim, há necessidade de que essa demonstração seja feita seguindo as estritas formalidades exigidas em relação aos livros obrigatórios;

- que se pode concluir em relação ao caso presente, em que o contribuinte, para ter seus rendimentos decorrentes de lucros distribuídos pela empresa da qual é sócio sem incidência de IRPF, na forma estabelecida nos atos normativos referenciados, ou seja, com base no lucro contábil, teria que estar respaldado na escrituração contábil da empresa, já autenticada anteriormente aos lançamentos, ou, pelo menos, por ocasião da distribuição dos lucros e ser apresentada tempestivamente à fiscalização;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004075/2002-06
Acórdão nº. : 104-22.279

- que ocorre que o autuado ao ser intimado pela fiscalização, para que apresentasse os livros Diário e Razão da empresa Convídeo - Comunicação e Vídeo Ltda ME, da qual ele detém 75% do capital social, com a finalidade de que fosse verificado pela fiscalização se a empresa, mesmo tendo optado pelo lucro presumido, possuía escrituração contábil com observância das leis comerciais e se teria apurado lucro a distribuir em balanço (fls. 85), informou que, por ter optado pelo lucro presumido, estava desobrigado de escrituração contábil, o que levou a fiscalização a calcular o limite desses lucros, para fins de isenção do imposto de renda, com base no lucro presumido da empresa;

- que após a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte resolve apresentar o Livro Diário da empresa, autenticado após a autuação;

- que entendo que o problema aqui não se restringe, apenas, à falta de autenticação do Livro Diário apresentado pelo contribuinte, mas também, à inexistência desse, informada pelo próprio autuado na fase de procedimento fiscal, e cuja escrituração era obrigatória, inclusive para que a fiscalização pudesse conferir os lançamentos contábeis e a documentação correspondente a esses lançamentos;

- que o fato de o contribuinte desconhecer a existência do livro Diário, conforme alega em sua impugnação, tendo informado sua inexistência e desnecessidade quando solicitado pela fiscalização, não serve de respaldo para as suas argumentações, pois no momento da distribuição dos lucros, a empresa deveria - para agir de acordo com a legislação, conforme defende ainda em sua impugnação - estar com a escrituração concluída, de acordo com as normas comerciais, para que fosse calculado o valor do lucro a ser distribuído a seus sócios com base no Balanço, sem a retenção do Imposto de Renda na Fonte;

- que, desta forma, considero inócua a apresentação, apenas na impugnação, do Livro Diário da empresa pagadora dos rendimentos, para fins de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004075/2002-06
Acórdão nº. : 104-22.279

demonstrar a existência de lucro contábil superior ao lucro presumido, com o intuito de isentar rendimentos tributados no Auto de Infração devendo ser mantido, portanto, o lançamento sobre os rendimentos excedentes sobre o lucro presumido, recebidos da pessoa jurídica acima, portanto, do limite legal de não incidência.

A presente decisão está consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - SÓCIOS - PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - A distribuição de lucros com isenção do imposto de renda pessoa física acima do limite correspondente à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes aos tributos só é possível quando a empresa demonstrar, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo para o qual houver optado. Para que os livros comerciais possam fazer provas a favor do contribuinte a respeito do lucro efetivo apurado, há necessidade de eles possuírem todas as formalidades exigidas pela legislação e serem apresentados tempestivamente à fiscalização.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 25/10/05, conforme Termo constante às fls. 162/164, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (09/11/05), o recurso voluntário de fls. 167/177, instruído pelos documentos de fls. 178/193, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Consta nos autos às fls. 192 a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 1998, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004075/2002-06
Acórdão nº. : 104-22.279

de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, combinado com o art. 32 da Lei nº 10.522, de 2002.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves slightly upwards at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004075/2002-06
Acórdão nº. : 104-22.279

VOTO


Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há qualquer arguição de preliminar.

Como se vê do relatório o litígio está concentrado na discussão relativo à omissão de rendimentos, pelos rendimentos atribuídos a sócios de empresa com opção de tributação pelo regime de lucro presumido distribuído a sócio excedente ao escriturado, já que, de acordo com a autoridade lançadora, não possuía escrituração contábil com a observância das leis comerciais.

Constata-se que, no caso em questão, os lucros distribuídos aos sócios excedentes ao escriturado, foi realizado com base nos Demonstrativos de Apuração de Lucros a Tributar, de fls. 11/13, como relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 09/14, que informa, ainda, que a empresa Comvídeo - Comunicação e Vídeo Ltda., da qual o sujeito passivo figura como sócio no ano-calendário de 1997, não apresentou, quando intimado, os Livros Diário e Razão, respondendo que a empresa não os escriturava (fls. 85/87).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004075/2002-06
Acórdão nº. : 104-22.279

Ora, neste caso não resta muita discussão, a razão está com o fisco, já que o artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995 é claro quando diz: "Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior".

Como da mesma forma, é cristalino o artigo 51 da Instrução Normativa SRF nº 11/96, de 21 de fevereiro de 1996, quando no seu parágrafo 2º diz: "No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado". Diz ainda o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal que: "A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais".

Dispõe, ainda, a Instrução Normativa nº 11, de 1997 (art. 48, § 2º) e o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 04/96 (itens I e II), no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, poderá ser distribuído, a partir de janeiro de 1996, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004075/2002-06
Acórdão nº. : 104-22.279

presumido e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, à contribuição social sobre o lucro e à contribuição para a seguridade social (Cofins) e Pis/Pasep. Ressalva, ainda, o mesmo Ato Declaratório que a parcela dos lucros que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, mas desde que a empresa demonstre, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo para o qual houver optado.

Como visto, o § 2º do artigo 51 da IN SRF nº 11/96, estabelece que a isenção do valor que exceder a base de cálculo do imposto deduzidos todos os impostos, distribuído pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, está condicionada à apuração de lucro efetivo, mediante escrituração contábil feita em observância na lei comercial. E quanto aos valores que excederem ao lucro apurado na escrituração, deverão ser imputados aos lucros acumulados ou lucros de exercícios anteriores e tributados de acordo com a legislação específica (§ 3º do art. 51 da In SRF nº 11/96). Inexistindo lucros acumulados, a parcela será tributada com base na tabela progressiva da pessoa física, conforme disposto no § 4º do art. 51 da IN SRF nº 11/96.

Ora, as citadas normas regulamentando a não incidência prevista no art. 10 da Lei 9.249, de 1995, dispõem sobre os limites desta em relação aos lucros pagos pelas pessoas jurídicas, a seus sócios, tributadas com base no lucro presumido. Em princípio, este limite, conforme se viu, é o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes a todos os tributos a que estiver sujeita a pessoa jurídica. Foi com base neste limite que a autoridade fiscal lançou, como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a parcela distribuída excedente.

Não há dúvidas, que este limite pode ser superado, caso a pessoa jurídica, apesar de sua opção pela tributação de lucro presumido, demonstre, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004075/2002-06
Acórdão nº. : 104-22.279

o determinado segundo estes diplomas normativos. Assim, há necessidade de que essa demonstração seja feita seguindo as estritas formalidades exigidas em relação aos livros obrigatórios.

Como também não restam dúvidas, que, no caso presente, o contribuinte para ter seus rendimentos decorrentes de lucros distribuídos pela empresa da qual é sócio sem incidência de IRPF, na forma estabelecida nos atos normativos referenciados, ou seja, com base no lucro contábil, teria que estar respaldado na escrituração contábil da empresa, já autenticada anteriormente aos lançamentos, ou, pelo menos, por ocasião da distribuição dos lucros e ser apresentada tempestivamente à fiscalização.

Como visto anteriormente, o recorrente ao ser intimado pela fiscalização, para apresentar os livros Diário e Razão da empresa Convídeo - Comunicação e Vídeo Ltda ME, da qual ele detém 75% do capital social, com a finalidade de que fosse verificado pela fiscalização se a empresa, mesmo tendo optado pelo lucro presumido, possuía escrituração contábil com observância das leis comerciais e se teria apurado lucro a distribuir em balanço (fls. 85), informou que, por ter optado pelo lucro presumido, estava desobrigado de escrituração contábil, o que levou a fiscalização a calcular o limite desses lucros, para fins de isenção do imposto de renda, com base no lucro presumido da empresa.

É de se ressaltar, que o Livro Diário somente foi apresentado após a lavratura do Auto de Infração, cuja autenticação ocorreu após a autuação.

Como já disse o Relator do Acórdão em Primeira Instância "o problema aqui não se restringe, apenas, à falta de autenticação do Livro Diário apresentado pelo contribuinte, mas também, à inexistência desse, informada pelo próprio autuado na fase de procedimento fiscal, e cuja escrituração era obrigatória, inclusive para que a fiscalização pudesse conferir os lançamentos contábeis e a documentação correspondente a esses lançamentos".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004075/2002-06
Acórdão nº. : 104-22.279

Da mesma forma, o fato de o contribuinte desconhecer a existência do livro Diário, conforme alega em sua impugnação, tendo informado sua inexistência e desnecessidade quando solicitado pela fiscalização, não serve de respaldo para as suas argumentações, pois no momento da distribuição dos lucros, a empresa deveria - para agir de acordo com a legislação, conforme defende ainda em sua impugnação - estar com a escrituração concluída, de acordo com as normas comerciais, para que fosse calculado o valor do lucro a ser distribuído a seus sócios com base no Balanço, sem a retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Ora, o § 7º do artigo 51 da IN SRF nº 11/96, deixa claro que a apuração do resultado deve ser feita mediante a elaboração de demonstrativos contábeis para que os rendimentos pagos a título de lucros distribuídos possam usufruir benefício da isenção. Sendo que no caso em questão, na época da fiscalização, não foram apresentados os demonstrativos de apuração do lucro contábil no Livro Diário escriturado pela empresa, como apurado pela fiscalização, fica evidenciado, de forma cristalina, que não foi atendida a exigência contida no § 2º do art. 51 da IN SRF nº 11/96.

Para que os livros comerciais possam fazer prova a favor do contribuinte a respeito do lucro efetivo apurado, há necessidade de eles possuírem todas as formalidades exigidas pela legislação e serem apresentados tempestivamente à fiscalização. A apresentação da escrituração após o lançamento de ofício não invalida a apuração das bases de cálculo efetuadas pela fiscalização. Não existe lançamento condicional.

Assim sendo, é de considerar inócua a apresentação, apenas na impugnação, do Livro Diário da empresa pagadora dos rendimentos, para fins de demonstrar a existência de lucro contábil superior ao lucro presumido, com o intuito de isentar rendimentos tributados no Auto de Infração devendo ser mantido, portanto, o lançamento sobre os rendimentos excedente sobre o lucro presumido recebidos da pessoa jurídica acima, portanto, do limite legal de não incidência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.004075/2002-06
Acórdão nº. : 104-22.279

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007



NELSON MALLMANN